

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALUSCA NIDIANE PEREIRA GUEDES

**A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A POLÍTICA JUDICIÁRIA
NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Campina Grande-PB

2014

ALUSCA NIDIANE PEREIRA GUEDES

**A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A POLÍTICA JUDICIÁRIA
NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Rodrigo Araújo
Reül.

Campina Grande-PB

2014

ALUSCA NIDIANE PEREIRA GUEDES

**A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A POLÍTICA JUDICIÁRIA
NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(o) Esp. Rodrigo Araújo Reül
CESREI
(Orientador)

Prof.(o) Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
CESREI
(1º Examinador)

Prof.(a) Ms. Cosma Ribeiro de Almeida
CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, que tenho como base sólida e perfeita, ao meu namorado pelo seu firmamento, que sempre me apoiou, me incentivou e colaborou durante todo o meu curso, não me permitindo desistir, e em especial a minha avó, Maria Odaci de Oliveira Costa (In Memoriam) pela sua satisfação e orgulho dedicados a mim, que era de onde eu tirava forças e me espelhava pela pessoa guerreira que sempre foi.

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter me dado coragem, pela oportunidade e privilégio de ter permitido concluir este trabalho.

Agradeço aos meus pais por todo esforço e dedicação oferecidos a mim ao longo da vida.

Agradeço ao meu namorado Newton, por ter colaborado de todas as maneiras, por ter tido paciência e por ter me incentivado em todos os momentos dessa jornada.

Agradeço ao meu orientador Rodrigo Araújo Reül, pela presteza, que fez com que eu pudesse concluir esta obra.

Agradeço aos meus professores por todo conhecimento oferecido, e que de forma direta ou indireta me ajudaram a finalizar este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o seguinte tema: A conciliação no Juizado Especial Cível e a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos. No momento inicial foi analisado o conceito do termo acesso à justiça. A expressão tem como definição sua finalidade básica, a busca do acesso ao poder judiciário para a solução dos litígios. O tema estudado traz a luz um dos principais direitos do homem, direito este assegurado pela Constituição Brasileira. Logo após, foi abordado a evolução histórica, seus principais obstáculos, que versam desde fundamentos econômicos, sociais, culturais, políticos e técnicos, o desafio da desigualdade sócio econômica e desigualdades social e cultural, seus entraves políticos e entraves processuais. No terceiro momento foi abordada a teoria do conflito, seu histórico e suas consequências no ambiente social. No quarto momento foi abordado o aspecto histórico do juizado especial, sua criação por força da ânsia e pela necessidade de uma justiça mais célere para a resolução de conflitos. E, na parte final, foi abordada a origem da conciliação desde os primórdios das primeiras ordenanças, seus aspectos históricos, o conceito da conciliação que tem como significado, o ajuste, o acordo, a convenção entre as partes conflitadas e a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos, como forma de um procedimento de solução da lide e que por fim colabora para o acesso à justiça.

Palavras-chave: Conciliação, Conflitos, Justiça, Juizado especial cível.

ABSTRACT

This paper addresses the following issue: Reconciliation in Small Claims Court and National Judicial Policy conflict handling. At baseline was analyzed the concept of the term access to justice. The expression is defined as a basic purpose, the pursuit of access to the courts to settle disputes. The subject studied, brings forth a major human rights, a right guaranteed by the Brazilian Constitution. Soon after, he was approached to historical evolution, its main obstacles that turn from economic fundamentals, social, cultural, political and technical challenge of socio-economic inequality and social inequalities and cultural barriers their political and procedural obstacles. The third moment was approached conflict theory, its history and its consequences in the social environment. The third moment was approached the historical aspect of the special court, by virtue of its creation craving and the need for a speedier justice for conflict resolution. And, in the end, was addressed the origin of reconciliation from the beginning of the first ordinances, historical aspects, the concept of reconciliation whose meaning, adjustment, agreement, the agreement between the parties conflicted and Policy National Judicial Treatment Conflict, as sort of a settlement procedure of the dispute and ultimately contributes to access to justice.

Keywords: Conciliation, Conflict, Justice, Special civil court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
-------------------------	----------

CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Conceito	10
1.1.1Evolução histórica	11
1.1.2 Obstáculos	12
1.1.2.1 A desigualdade social econômica	12
1.1.2.2 A desigualdade social e cultural	13
1.1.2.3 Entraves políticos	13
1.1.2.4 Entraves processuais	14
1.1.2.5 Fundamentos políticos e constitucionais do acesso à justiça	14
1.2 Da gratuidade judiciária	15

CAPÍTULO 2 – TEORIA DO CONFLITO

2.1 Teoria do conflito	17
2.2 Origens do conflito	17
2.3 Tipos de conflito	18
2.3.1 Teoria do conflito cultural	18
2.3.2 Teoria do conflito social	18
2.3.3 Teoria do conflito humano	19
2.3.4 Conflito de julgamento	19
2.3.5 Conflito de objetivos	19
2.3.6 Conflito normativo	19
2.4 Natureza do conflito	20
2.5 Litígios na atualidade	20
2.6 Resolução de conflitos	21
2.7 Posição e interesse	22

CAPÍTULO 3 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3.1 Histórico	23
3.2 Princípios informadores	24
3.2.1 O princípio da oralidade	25
3.2.2 O princípio da informalidade	25
3.2.3 O princípio da simplicidade	26

3.2.4 O princípio da economia processual	27
3.2.5 O princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição	27
3.2.6 O princípio da celeridade	28
3.3 Características	29
3.3.1 Competência em razão do valor da causa e da matéria	29
3.3.2 Competência territorial	30
3.4 Do processo nos juizados	31
3.5 As fases processuais	31
CAPÍTULO 4 – CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	
4.1 A origem da conciliação	33
4.2 A conciliação	34
4.3 O conciliador	35
4.4 Objetivo da conciliação	36
4.5 A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça	38
4.5.1 A Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos	38
4.5.2 Eficácia do programa e sua aplicação nos tribunais	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	44

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são originários dos juizados de pequenas causas, que foi criado no Brasil para integrar grupos sociais ao controle do Estado, uma vez que essa demanda tornava-se insustentável ao rito normal dos processos e formas de resolução.

Os grandes números de processos provenientes dos mais diversos conflitos existentes na sociedade causavam grande sufocamento ao judiciário, pois, a quantidade era muito superior à capacidade.

Essa grande demanda de processos causavam imediatamente um prejuízo às partes e ao próprio judiciário, uma vez que não existia celeridade, economicidade nem tão pouca eficiência, todos eram reféns do sistema.

No entanto, o litigante precisaria ter condições de acesso a uma justiça célere, eficiente, simplificada e econômica.

É de uma importância sem precedentes a filtragem das demandas judiciais por meio da conciliação, pois abre a possibilidade ao magistrado de proferir decisões mais próximas da realidade dos fatos e das provas contidas nos autos em total conformidade com as inúmeras alterações legislativas e jurisprudenciais que ocorrem com tanta frequência em nosso ordenamento.

A conciliação é, portanto, o ato de conciliar, ajustar, entrar em acordo, ficar em harmonia, ou seja, as partes devem combinar, abrir mão de algo em detrimento do outro, visando a resolução de um conflito.

A conciliação evita a transigência das partes, tentando impedir que uma delas queira prosseguir ao litígio, buscando uma solução por elas próprias.

Dessa forma, os juizados especiais buscam a conciliação entre as partes, almejando sempre evitar um litígio aparente e conseqüentemente diminuir a demanda de processos de rito ordinário.

A conciliação permite uma relação de proximidade entre as partes e a justiça, favorecendo a economia e a celeridade processual, minimizando a tensão social, abrandando o inconformismo da parte vencida, e, sobretudo, que o litígio permaneça em estado latente.

Observa-se, na atualidade, uma crescente utilização do instituto da conciliação como um dos principais mecanismos redutores de demandas judiciais, hábil a promover não só a prevenção, como também a filtragem dos mesmos.

No entanto, tanto essa filtragem como a diminuição das demandas enviadas ao judiciário, deve ser entendida como benéfico, e para tal, o conflito originário, resolvido entre as partes em um juizado especial, deve ter finais aceitáveis, e respeitados os preceitos e normas que regem esses mecanismos.

Sendo assim, o trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, discorre sobre o acesso à justiça, contemplando o conceito, obstáculos, e os principais entraves políticos e processuais.

No segundo capítulo é abordado a teoria do conflito, mostrando sua origem, tipos e forma de resolução do mesmo.

Já no terceiro capítulo vem a ser tratado o juizado especial cível, seu histórico, princípios e suas principais características.

E no capítulo quatro é apresentada a conciliação no juizado especial cível, sua origem, objetivo e a política judiciária nacional de tratamento de conflitos.

Informo por fim, que a metodologia utilizada nesse estudo foi o método indutivo, na fase da investigação, quanto aos fins utilizou-se a pesquisa descritiva e exploratória, e quanto aos meios foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental.

CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA

1.1 CONCEITO

Progressivamente, o judiciário vem buscando soluções para a efetividade do processo em prol de eliminar conflitos e fazer justiça.

Assim como o Estado ganhou nova feição, a sociedade também se modificou ao tornar-se mais complexa e ao gerar novos e mais recorrentes conflitos. Com a diminuição da população rural e conseqüentemente aumento da urbana, as relações de consumo aumentaram de forma significativa, e com isso os conflitos passaram a ter as mais diversas formas e origens, exigindo do judiciário o acompanhamento da nova realidade. O direito é o meio de resolução desses conflitos, o poder estatal deve prevalecer visando sempre à pacificação social, e para tanto, o Estado deve ofertar à sociedade o acesso à justiça, criando meios e formas possíveis de responder a demanda e as necessidades.

A cada dia as pessoas estão procurando saber dos seus direitos, seja pelos meios de comunicação ou pela cultura popular em que vive, por isso é necessário a ampliação do judiciário em relação às necessidades decorrentes.

Vivemos em uma sociedade onde todos devem ser tratados iguais pelo judiciário, dessa forma o acesso à justiça é preceito básico, sendo assim, os resultados produzidos pelo judiciário devem ser acima de tudo justo, independente de quem esteja no processo.

O acesso à justiça, sem dúvida, está ligado à noção de justiça social, tudo depende do meio em que o indivíduo é interligado à sociedade, justamente posta pela democracia.

Abreu (2004, p.42), informa que “o acesso à justiça visto em uma ótica social e política, seria uma concepção mais ampla que não se esgota em defender a igualdade de todos na justiça, é a possibilidade de todos terem acesso sem restrição, no mesmo nível de igualdade, a educação, segurança social, e a todas prestações que requer a dignidade de um indivíduo em sua plenitude, essencialmente, esse é o profundo sentido moral da ideia que existe em todo movimento universal para o acesso à justiça, que é atualmente expandido.”

Não se quer apenas o direito a ter acesso à justiça, mas sim, uma justiça efetiva, satisfatória na resolução dos conflitos iminentes.

Verificado o conceito de acesso à justiça, necessário se faz o estudo da evolução histórica da expressão.

1.1.1 Evolução histórica

A consolidação do Estado Democrático de Direito trouxe por si só uma eclosão dos direitos sociais, a sociedade passava a ofegar seus direitos e respeitar deveres, e com isso passou a se interessar mais pelo acesso à justiça, uma vez que essa era a forma de resolução dos conflitos em um Estado Democrático.

Citando Aristóteles, Abreu (2004, p.46) informa que:

As primeiras discussões filosóficas sobre o Direito nasceram na Grécia antiga, tomando forma, inclusive a expressão isonomia que, associada ao pensamento jusnaturalista, influenciaria enormemente, no futuro, a questão dos Direitos humanos. A escola Pitagórica representava a justiça com a figura geométrica do quadrado, pela absoluta igualdade de todos os seus lados. Aristóteles formulou a teoria da justiça fundada na igualdade das razões influenciado pelo pensamento pitagórico (sobre peso, medidas de igualdade e proporcionalidade). Através da chamada régua de Lesbos, enunciou o conceito de equidade.

Historicamente sempre existiu grande dificuldade para aqueles que possuíam pouca condição financeira de ter acesso ao Judiciário, uma vez que o poder financeiro sempre foi determinante para as decisões, dessa forma, os hipossuficientes dependiam de alguém que pagassem por eles o custo, ou então estavam à margem desse direito.

O acesso à justiça como unidade passou a ter um maior interesse recentemente, obteve avanços consideráveis, as lutas sociais aceleraram a transformação do Estado para que pudesse oferecer o mínimo de igualdade àqueles que iriam pleitear o direito de buscar seus direitos.

Diante da emergência dos novos Direito individuais e coletivos, os sistemas jurídicos começaram a se preocupar em possibilitar o Acesso à Justiça a todos os usufrutuários de um ambiente degradado.

Ultimado o estudo abordado da evolução histórica, faz-se uma breve abordagem acerca dos obstáculos.

1.1.2 Obstáculos

São múltiplas as causas que impedem o efetivo acesso à justiça onde possa assegurar a materialização das decisões judiciais. Dentre elas, se destacam os obstáculos econômicos, sociais e culturais.

O indivíduo quer que seja, ao ingressar ao judiciário, ele possui como objetivo a necessidade da tutela efetiva dos seus direitos, tendo nesse percurso que encarar alguns entraves surgidos através deste.

Dito isso, para melhor compreensão do ponto em questão, parte-se para a análise individualizada dos principais obstáculos identificados.

1.1.2.1 A desigualdade social econômica

Historicamente nosso país é marcado por diferenças extremas no ponto de vista social e econômico. Existem dois grupos, os que possuem condições financeiras e aqueles que nada possuem. Desta forma, era regra o fato dos menos abastados ficarem sem acesso ao judiciário, uma vez que mesmo pleiteando, o poder financeiro iria prevalecer.

Segundo Marinoni (1999, p. 426), se o processo é indispensável, não basta ao Estado instituir formas de tutela sem considerar que algumas causas têm valor econômico incompatível com o custo do processo tradicional e que determinadas camadas da população a ele tem dificuldade de acesso.

Nos juizados são tratadas questões de cunho rotineiro dos indivíduos, fazendo com que a celeridade se torne fator principal para que o litígio possa ser resolvido com a maior eficácia possível.

O Brasil possui um verdadeiro estado de exclusão social, o que ocasiona a impossibilidade dos indivíduos pertencentes a essa classe custearem as despesas existentes em um processo ou até mesmo de acompanhar essa demanda judicial, tendo em vista inúmeras situações passíveis de despesas, a exemplo de perícias e honorários advocatícios.

O objetivo deste ponto é evidenciar a necessidade de se dar procedimento e ambientes judiciais adequados à população mais pobre, isto é, procedimento mais simples, ágil, barato, e ambiente formado por operadores do direito dotados de sensibilidade para o trato das questões das pessoas mais necessitadas.

Concluído o estudo, quanto à desigualdade socioeconômica, parte-se para a abordagem sobre a desigualdade social e cultural.

1.1.2.2 A desigualdade social e cultural

O cidadão de menor renda, pelo fato de quase sempre desconhecer seus direitos, tem maior dificuldade no entendimento jurídico, e ainda que o reconheçam como uma violação a um direito é necessário que tome a iniciativa do processo.

Abreu (2004, p.60), afirma que nas classes mais baixas as pessoas hesitam em recorrer aos tribunais, ainda que reconheçam o problema jurídico, ficam resignados ou desconfiados com a situação.

A desinformação da população em relação aos seus direitos é um dos obstáculos judiciais crucial para o acesso à justiça, sendo um problema de educação. Educação para promover o desenvolvimento da pessoa como cidadão e preparado para exercer o seu direito a cidadania.

O poder judiciário, nessa contingência, apresenta-se como algo longínquo, inacessível, fora da realidade das pessoas.

Após análise da desigualdade social e cultural, tem-se agora destaque a discussão sobre os entraves políticos.

1.1.2.3 Entraves políticos

A morosidade processual sempre marcou o judiciário brasileiro, e isso se deve ao fato da falta de estrutura desse poder, bem como da grande demanda existente, tendo em vista graves conflitos sociais, econômicos, culturais e políticos, uma vez que somos uma sociedade formada por uma grande diversidade.

Muitos litigantes desistem de iniciar um processo judicial ou até mesmo, quando se inicia, deixam de lado, por não ter expectativas positivas do andamento do processo devido a grandes espaços alternados entre o início da demanda e o seu fim.

A burocracia existente em um processo de rito ordinário ocasiona quase sempre longos prazos para decisões e até mesmo despachos, e isso trazem inúmeros questionamentos pelas partes do processo.

Dentre outros males, o Poder Judiciário brasileiro ainda possui uma sólida consciência interna do sistema.

Terminado o estudo quanto aos entraves políticos, se faz pertinente à abordagem acerca dos entraves processuais.

1.1.2.4 Entraves processuais

A visão de acesso à justiça não está voltada apenas a parte que pleiteia um direito, ou busca proteção ao judiciário mediante agressão de qualquer natureza, mais também ao réu, que como qualquer cidadão, tem o direito a defesa, a contestação e alimentar o processo com provas e questionamentos.

Tanto o promovente quanto o promovido tem interesses iguais em uma ação, seja para assegurar a sua acusação como também a sua defesa, o que torna efetiva a participação dos envolvidos como cidadãos na vida social.

No entanto, existe legitimidade jurisdicional quando ambas as partes, seja o autor ou réu possui efetivamente o direito e a condição de participar do processo de forma direta e ampla.

Isso torna o poder jurisdicional em pé de igualdade com o cidadão comum, dando ares de uma efetivação judiciária justa e coerente.

Em um processo no qual qualquer das partes não possa efetivamente participar, retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Não há como ter uma decisão legítima sem se dar àqueles que são atingidos por seus efeitos a adequada oportunidade de participação.

1.1.2.5 Fundamentos políticos e constitucionais do acesso à justiça

Todas as técnicas benéficas para o acesso à justiça são válidas, desde que respeitem as próprias garantias constitucionais, estando essas diretamente subordinadas ao rito determinado por nossas leis.

A garantia expressa de que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, significa dizer que todas as pessoas podem ou na realidade devem se socorrer do poder judiciário quando achar que seus direitos, de qualquer ordem foram violados ou tão-somente ameaçados.

Para Ferraz Júnior (2003, p.148), “O direito de ação não deve se subsumir ao mero ingresso da pessoa ao sistema judiciário, mas sim o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, no sentido de verdadeiramente propiciar a tutela dos direitos”.

Não se vai ao Poder Judiciário somente para que ele diga de quem é o direito, e sim para que ele seja satisfeito, utilizando para isso todo o embasamento legal existente em nosso ordenamento, demonstrando claramente as partes o porquê da decisão.

Nossa Constituição Federal traz o processo com uma visão de realização do direito material, onde o resultado dele é a efetividade do direito de ambas as partes e a realização de encerrar conflito, e para isso, ambas as partes devem estar satisfeitas com o resultado dado em juízo, pois sabem que foi aplicado de forma igualitária o direito.

Esse problema conduz a questão da responsabilidade, bem como as noções de obrigação, de dever jurídico e da própria ilicitude.

Adverte Ferraz Júnior (2003, p.150),

Que o juiz deverá fazer valer desse direito, integrando todas as formas hermenêuticas possíveis, principalmente as peculiaridades do caso concreto, de modo que o direito em apreciação possa ser protegido, pois não pode o juiz se eximir dessa responsabilidade sob a alegação de que a culpa é do legislador.

Uma vez que o processo tem como principal objetivo fazer-se valer um direito constituído, é indispensável que todo ele se estruture seguindo as regras voltadas para fazer dele a condução de uma ordem jurídica justa.

1.2 DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O acesso à justiça é um dos temas mais debatidos na atualidade face às inúmeras transformações ocorridas na sociedade tanto no aspecto tecnológico como político, econômico e jurídico. No Brasil, território de enorme vastidão, o acesso à justiça

apresenta-se temerário em meio às dificuldades e diversidades regionais vivenciadas pela nação.

A Constituição Federal de 1988 ofereceu ao cidadão, em oposição às demais Constituições até então existentes, uma vasta gama de direitos e garantias de modo a efetivar e a cultivar o sentimento de cidadania na nação brasileira entre as quais a garantia de gratuidade judiciária, viabilizando a igualdade na possibilidade de representação em juízo e conseqüentemente da cidadania. Diante da ameaça de um direito, representado por uma pretensão resistida, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional, quando devidamente provocado pela parte, devendo aplicar o direito ao caso concreto.

No entanto, nem todos possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo. O instituto da gratuidade judiciária veio permitir àqueles que não dispõem de recursos econômicos a recorrer ao Poder Judiciário, visando à solução de conflitos, promovendo a justiça para todos e não para apenas alguns.

Os hipossuficientes se encontrariam em dificuldades, pois os mesmos estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com despesas, o que implicaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, é igual para todos.

O acesso à justiça é a efetivação em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado. Deve-se dizer o direito a quem ele pertence, e não afastar da justiça aquele que não tem recursos financeiros para arcar com as custas processuais, os honorários do advogado, do perito e demais despesas até o resultado final da causa.

Finalizado o capítulo um, se faz pertinente abordar no capítulo dois a teoria do conflito, sua origem, causas e conseqüências na sociedade atual.

CAPÍTULO II - TEORIA DO CONFLITO

Para gerar a necessidade de conciliação é preciso existir conflito, este sempre existiu desde que o homem passou a ter relações sociais e a se organizar como tal.

A mediação de conflitos torna-se indispensável, uma vez que graves problemas sociais são evitados com essa intervenção, colaborando diretamente para a diminuição dos enfrentamentos judiciais de longo prazo, e em outras épocas até mesmo para batalhas sangüinárias.

Desta forma, vamos adentrar a teoria do conflito, buscando suas raízes e formas de resolução.

2.1 TEORIA DO CONFLITO

Não há sociedade sem conflito, isto é vinculado ao ser humano, que tem como base a natureza do próprio indivíduo, que, ao conviver em grupos, em determinadas condições, pode produzir inúmeras controvérsias.

É o conflito que mantém o sistema e a partir deste promove as alterações necessárias para a construção das bases indispensáveis à manutenção da ordem e consequentemente da justiça.

2.2 ORIGENS DO CONFLITO

A partir do momento que duas partes tem interesses e não veem condições de estarem totalmente satisfeitos de forma simultânea para tal, surge o conflito a ser mediado.

Estamos constantemente em negociação, não como um único conjunto de oposições que nos situe sempre na mesma relação com os outros, mas com uma série de posições diferentes.

O conflito é fundamental para a formação do indivíduo, o conflito é inerente à própria vida, permite a evolução da espécie humana, para reconhecer fraquezas e melhorá-las.

O conflito é um acontecimento natural que traz benefícios para a sociedade. Ele constitui a fonte que alimenta a energia transformadora da sociedade, da humanidade,

propiciando as mudanças necessárias para a sobrevivência. Sua neutralização, portanto, não é viável (sequer possível), consistindo a sua compreensão na única forma para lidar com esse fenômeno que é a parte integrante da condição de existência¹.

2.3 TIPOS DE CONFLITO

Devido aos inúmeros estudos acerca do tema, estudiosos já conseguem classificar o conflito.

Para Bonfim e Menezes (2008, p.22), as bases da teoria do conflito e sua mecânica social, podem ser divididas sob duas modalidades: de um lado, sob um contexto mais cultural, de outro, em uma conformação teórica social, levando-se em conta que dentro de sua tipologia, suas origens estarão, também, envoltas a uma compreensão biológica e humana.

2.3.1 Teoria do conflito cultural

Cultura advém das raízes sociais que convive o indivíduo, desta forma, a mesma busca sempre sua preservação em detrimento de outra que vá de encontro aos seus costumes.

A cultura traz laços fortes, aderidos de um meio em que o indivíduo foi gerado e criado, possuindo questionamentos concretos, que na maioria das vezes são difíceis de serem desfeitos ou transformados.

Toda cultura, entretanto, possui determinadas peculiaridades, que refletem um modo particular de encarar o mundo.

Desta forma surgem os conflitos originados desse desencontro de interesses, dessa diversidade. Sendo assim, a conciliação, a intermediação desse conflito, torna-se indispensável para a manutenção da integridade cultural de ambos.

2.3.2 Teoria do conflito social

Com as grandes transformações socioeconômicas da sociedade moderna, surgiu o inconformismo levado à resistência social, quando direitos são cerceados e manipulados aos interesses evidentes de particulares.

As ações conflituosas, em sua intencionalidade, quase sempre são caracterizadas por contradição de propósitos. Através da divergência e da intransigência, surge a intencionalidade das ações.

2.3.3 Teoria do conflito humano

O conflito não tem apenas a ver com as relações culturais e sociais, mas também com os comportamentos estruturais das relações humanas.

O conflito humano tem sua origem na personalidade, em seu caráter intrapessoal para assimilar as diferenças, os pré-conceitos e deficiências de relacionamento.

Na opinião de Bonfim e Menezes (2008, p.23) conflitos são inerentes ao convívio humano, eliminá-los é impossível devido à materialidade ter foco cultural. A forma de se reconhecer o conflito e o conflitante determina as normativas que serão aplicadas em sua administração. Reconhecê-los como fator positivo, capaz de fomentar e oportunizar novos caminhos serão possíveis, se as partes litigantes resolvê-los de forma pacífica, produzindo resultados que os fidelizem ao compartilhamento de interesses e de ressaltados comuns.

2.3.4 Conflito de julgamento

Envolve diferenças sobre questões reais ou práticas. Neste caso, uma parte percebe que a outra chega a conclusões diferentes ou incorretas sobre o que é real ou verdadeiro, chegando a uma espécie de controvérsia quanto aos meios para o alcance de um fim, em geral aceito por ambos.

2.3.5 Conflito de objetivos

Tipo de conflito que envolve resultados desejados pelas partes que são divergentes ou aparentemente incompatíveis. Estes objetivos podem, por exemplo, envolver formas de satisfazer necessidades pessoais, alcançar determinados objetivos ou obter recursos escassos.

É um tipo de conflito mais centrado e determinado no que deseja conseguir, as partes são mais diretas no que almejam obter e querem soluções rápidas para que isso ocorra.

2.3.6 Conflito normativo

Conflito centrado na avaliação por uma das partes envolvidas no conflito, em termos das expectativas sobre como a outra parte deve se comportar. Essas expectativas podem envolver vários tipos de padrões sociais sobre comportamentos adequados, como por exemplo, ética, noções de equidade ou justiça, observação da hierarquia ou de status, e diversas outras normas do sistema social.

Quando uma parte percebe a violação destas normas, reações emocionais de desaprovação, de culpa ou raiva podem ser disparadas, bem como sanções com o objetivo de se adequar aos padrões.

2.4 NATUREZA DO CONFLITO

O ser humano por si só não permite que algo atrapalhe a sua “zona de conforto”, e quando algo desse tipo passa a existir imediatamente surge o conflito.

De acordo com Bonfim e Menezes (2008, p.26) isto se dá pelo efeito que a mudança causa na vida do ser humano, fazendo com que ele tenha de escolher entre opções introduzidas pela mudança ou mesmo pela aceitação total ou parcial da mudança. Como se somente isso já não fosse o suficiente, o homem após a escolha sofre para mantê-la. A isso chamamos de “posição” (entendida aqui como busca do controle do conforto causado pela escolha feita).

O indivíduo precisa decidir que situações poderá incluir como situações morais. Seja qual for a escolha, a mudança pode envolver diversos processos:

- a) Bens patrimoniais (direitos, bens materiais, bens imateriais);
- b) Princípios, valores religiosos;
- c) Poder em suas diferentes acepções;
- d) Relacionamentos individuais.

Segundo Bonfim e Menezes (2008, p.27), tais processos em si ou combinados entre si determinam o conflito. Neste caso sempre se deve estar alerta para os “reais interesses”, uma vez que nas câmaras arbitrais se espera que o profissional atuante do

meio extrajudicial saiba perceber o cerne da questão, bem como os atores sociais e/ou organizacionais que alimentam as expectativas das partes.

2.5 LITÍGIOS NA ATUALIDADE

É possível assimilar a extensão do conflito em uma sociedade. Seu desencadeamento, quase sempre, é o indicativo dos conflitos nela existentes.

O direito representa os valores e interesses das classes ou setores sociais da classe dominante, aplicando à justiça penal as leis de acordo com referidos interesses.

O comportamento delitivo é uma das reações a desigual distribuição de poder e riqueza na sociedade.

2.6 RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A maioria dos indivíduos adotaram estratégias para que seus litígios tornem-se meios mais céleres e eficientes possíveis.

Segundo Bonfim e Menezes (2008,p.27), para alcançar a maior quantidade de situações de êxito durante um conflito, as partes devem dominar as possíveis estratégias pacificadoras, levando em consideração que para cada momento do processo e para cada sujeito deve haver uma ação específica.

Tais diferenciais estratégicos propõem inclusive a visão de gênero, uma vez que atualmente diversas pesquisas apontam um comportamento adverso e muitas vezes até antagônicos, entre homens e mulheres.

Seriam algumas estratégias:

- a) Separação das pessoas dos problemas;
- b) Identificação dos interesses;
- c) Seleção das ações (possíveis soluções);
- d) Identificação dos critérios para se estabelecer acordo;
- e) Geração de ideias e tomada de decisões. Buscando programar as fases e procedimentos da negociação;
- f) Estimulação do processo de comunicação entre as partes.

Prossegue Bonfim e Menezes (2008,p.29), apresentados os procedimentos que o negociador deve adotar, resta firmar um elemento básico para qualquer negociação: a comunicação. Em todas as doutrinas que estudam a matéria, por mais diversos que possam ser os métodos propostos, todos valorizam a linha de comunicação. Desta forma, a escuta dinâmica e as observações sobre as gesticulações apresentadas pelas partes são de igual importância.

2.7 POSIÇÃO E INTERESSE

O ser humano se baseia, em sua maioria, nas decisões que vão lhe favorecer, sem importar-se no que de fato é de essencial importância.

Bonfim e Menezes (2008, p.32) diz que o ser humano é essencialmente guiado por emoções. Esse estado de espírito pode bloquear a linha de comunicação ou, pior, deturpar mensagens de acordo com ganhos mútuos.

Muitas vezes, as partes adotam posições prévias, alegando que são seus interesses, quando na realidade são guiados pela emoção, e seus interesses são totalmente diversos e podem ser satisfeitos de formas outras que não a da posição. A concentração nos interesses reais das partes é um dos principais enfoques do conciliador, que deve estar atento durante todo processo de negociação.

Enfocados os reais interesses das partes, todos estarão aptos a desenvolver uma vasta gama de possibilidades de acordos. O interesse é o que as pessoas querem, o que elas realmente precisam, ou o que elas temem, o que realmente desejam evitar.

O interesse real está sempre mais para dentro, e precisa ser descoberto, entendido e mesmo sentido, sob pena de se perder totalmente o sentido da negociação.

Desta maneira, o resultado final consistirá em forçar as pessoas a aceitarem algo que na melhor das hipóteses atende parcialmente aos interesses, ou seja, o negociador/conciliador estará sendo duro com as pessoas e bonzinho com os problemas.

Terminado o capítulo dois, irá ser analisado no capítulo três o juizado especial cível, a importância e a necessidade que o mesmo possui para a filtragem de demandas no judiciário.

CAPÍTULO III - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A grande necessidade de mudança da estrutura do judiciário começou a tomar forma com a construção dos juzados especiais, uma vez que esse novo mecanismo de resolução de conflitos veio a calhar com a atual necessidade e demanda do judiciário, principalmente no que tange aos pequenos conflitos, ou conflitos de menor complexidade que por assim serem, exigiam celeridade, eficiência e economicidade.

A filtragem dessas demandas contribuiu de forma decisiva para a diminuição da demanda de processos provenientes de pequenos conflitos no judiciário, uma vez que os juzados filtravam essa demanda e quase sempre dava um ponto final aos mesmos.

3.1 HISTÓRICO

À época da criação dos Juzados de pequenas causas, era pública a dificuldade do acesso existente ao judiciário para causa de menor valor, ou pequenas causas, o que gerava uma grande preocupação, tendo em vista a agravação de conflitos uma vez que faltava a resposta do Estado, especificamente do Judiciário nessas causas.

Essa deficiência do judiciário no que tange ao atendimento desse público, bem como gigantesca carência de solução dos mesmos aumentavam de forma geométrica os problemas no judiciário, principalmente pelo fato da grande maioria dos cidadãos não terem acesso ou resposta quando da existência de conflitos.

Dessa forma, pujava a necessidade da criação de um mecanismo, uma forma, um meio, de acesso ao judiciário para essas demandas, e os Juzados Especiais de Pequenas Causas foi a forma encontrada na época.

O pequeno litigante passou a ter um meio facilitado de acesso ao judiciário, que buscava oferecer aos mesmos acesso a uma justiça célere, eficiente, simplificada e econômica, sempre observado o Devido Processo Legal, base de todo pleito e rito no judiciário.

A Lei nº 7.244 instituiu os Juzados de Pequenas Causas, que foi um marco do nosso ordenamento jurídico, transformando as relações processuais, mas ainda a competência era restrita. Em 1995 foi alterada e passou a se chamar Juzados Especiais Cíveis e Criminais tendo como Lei 9.099/95, aumentando consideravelmente suas

competências e atribuições, elevando o valor das causas de até 40 salários mínimos e definiu a execução de sentenças.

Para Abreu (2004, p.173), a instituição dos juizados de pequenas causas no Brasil foi à grande conquista para a busca de justiça.

O autor destaca (2004, p.173):

A criação dos juizados de pequenas causas, no Brasil, representou a recuperação histórica de experiências consolidadas no período colonial republicano, inseridas num contexto mais amplo da formatação do Estado brasileiro e de nossa cultura jurídica, política, social e econômica, e no universo do movimento mundial por uma justiça democrática, mais acessível a todas as camadas populares.

Prossegue o autor (2004. p. 173):

Apesar da superveniência desse modelo ter emergido no momento crítico da retomada da democracia política do país, tendo por fundamento a denominada justiça coexistencial – baseada na conciliação, em critérios de igualdade social distributiva e na participação de membros da comunidade diretamente interessada na controvérsia em questão, a experiência brasileira derivou de um momento interno de auto reforma, concebido no âmbito do judiciário, sem qualquer mobilização da própria sociedade. Tal circunstância justifica as dificuldades enfrentadas por essa justiça referente à criação de laços efetivos com a comunidade a que ela se destina.

O Juizado Especial de Pequenas Causas foi portador de uma proposta revolucionária muito mais profunda do que simples instituição de novo órgão no âmbito do Poder Judiciário. Um trunfo para aqueles que desejam a praticidade na resolução do litígio que pleiteiam.

3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES

Os princípios concebem a consciência jurídica do direito, são preceitos fundamentais para a organização processual.

Sobre os princípios, registram Santos e Chimenti, (2006, p.34) o art.2º da Lei nº 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais

Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.2.1 O princípio da oralidade

A simplificação do processo nos Juizados Especiais buscou a Oralidade como meio possível e legal para resolução de conflitos, permitindo assim quem não tem o dom da escrita ou do formalismo exigido para pleitear algo no judiciário a usar da oralidade para tal, ficando assim mais econômico, simples e eficaz, uma vez que a fala possibilita a transpiração da verdade, e também torna o processo mais econômico e célere, eliminando protocolos para isso.

Para Santos e Chimenti (2006, p.35) o critério da oralidade manifesta-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

- a) O mandado poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. O mandato conferido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes ao da procuração *ad judicium*, que hoje nem sequer exige o reconhecimento de firma.
- b) Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito.
- c) O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela secretaria do juizado, a contestação e o pedido contraposto podem ser orais, a prova oral pode ser gravada em meio eletrônico, não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa em laudos, o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado, os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente.

Para Abreu (2004, p.213):

A oralidade gera como consequência a compreensão procedimental, tendente a reduzir o procedimento a uma só audiência, ou em outra designada em curto espaço de tempo, visando preservar as impressões pessoais do magistrado e sua memória acerca dos fatos da causa; a imediação consiste no contato direto do juiz, sem intermediação, com as provas; a identidade física, vinculando o julgador à decisão da causa, por decorrência da oralidade e da imediatividade, já que colheu diretamente a prova.

O princípio da oralidade representa e tem por finalidade, tornar o judiciário capaz de abarcar todas as necessidades da sociedade.

3.2.2 O princípio da informalidade

A simplicidade do procedimento nos Juizados Especiais torna-o capaz de ser entendido por qualquer pessoa que utilize esse mecanismo, principalmente porque a formalidade é deixada de lado. Busca-se com isso atrair e dar eficiência na resolução dos conflitos ao pequeno litigante, que tem acesso direto ao mediador, e assim, possibilidade de interferir, dar opinião, versão e optar pelo fim ou não da questão.

Segundo o entendimento de Abreu (2004, p.65) o juiz poderá buscar soluções alternativas de ordem procedimental, para obter a prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material.

O princípio da informalidade representa que o processo deve ser sem burocracias.

Prossegue o autor (2004, p. 215):

Nessa perspectiva dispões a Lei 9.099/95: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art.14§1º); não será decretada nulidade sem evidência de prejuízo (art.13,§ 1º); citação pelo oficial de justiça independentemente de mandado, inclusive noutra comarca, dispensada a expedição de precatória (art.18, inciso III); informações realizadas por qualquer meio idôneo (art.19); provas produzidas em audiência, ainda não requeridas previamente, comparecendo as testemunhas independentemente de intimação (art.34); sentença concisa (art.38); julgamento em segunda instância constatando apenas de ata, com indicação do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo como acórdão a súmula e julgamento na hipótese de a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos (art.46); início da execução da sentença condenatória postulado de forma oral e sem citação (art.52, inciso VII); dispensa de publicação de editais na alienação de coisa de pequeno valor.

3.2.3 O princípio da simplicidade

As causas acerca dos procedimentos dos juizados especiais cíveis devem ser de menor complexidade, ou seja, simples, para que não se exija a complexidade que ocorre no procedimento comum.

A simplicidade norteia todo o procedimento e é regra clara dos juizados especiais, pois assim consegue-se atingir o público buscado com sua criação e dá resolução aos mesmos utilizando de princípios como esse.

Os Juizados funcionam de maneira que possibilitam a qualquer indivíduo o acesso de forma simples ao judiciário, eliminando para isso os graves entraves existentes nos procedimentos judiciais de rito ordinário.

O próprio texto constitucional descreve o princípio no seu art.98, inciso I, ao dispor que os procedimentos nos Juizados especiais deverão ser não só oral, mas também sumaríssimo.

3.2.4 O princípio da economia processual

A diminuição do número de atos processuais traz como consequência a economia processual, pois o rendimento do mesmo é objetivo principal dos Juizados Especiais. Com isso, se ganha tempo, diminui-se custo, e possibilita-se o acesso aos indivíduos desprovidos financeiramente.

Para o processo ser efetivo é preciso tornar o mesmo o máximo proveitoso possível, ganhar tempo no seu decurso, obedecendo sempre os princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico. O direito tem que ser dado a quem o tem, e isso não é voltado apenas para quem busca um reparo e sim para aquele que está sendo acusado também, dando a este o direito de defesa, e quando se consegue fazer isso em um prazo menor todo só tem a ganhar.

Nos Juizados Especiais, as demandas deve receber resposta rápida e eficaz. Esse mecanismo objetiva a resolução dos litígios individuais de maneira célere, econômica e simples, tornando menos penoso o procedimento.

Tal princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços, conseguindo assim resolver um número muito maior de conflitos, o que beneficia de forma considerável o pequeno litigante.

3.2.5 O princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição

Estaticamente os conflitos que buscam a conciliação através dos Juizados Especiais conseguem resolução na primeira fase, qual seja até onde pode ser conduzida pelo Juiz Singular. Para atingir os objetivos da criação dos Juizados esses procedimentos deveriam obviamente possuir gratuidade, o que de fato o é, permitindo assim que os menos favorecidos possuam acesso ao judiciário. Como exceção está o

litigante de má-fé, pois se identificado será cobrado as custas processuais, mesmo em primeira instância.

O fator que determina a gratuidade do procedimento é o grau de jurisdição que o mesmo está posicionado, independente da complexidade que o mesmo possua, uma vez que a conciliação está para todos da mesma forma, basta obedecer ao que determina a lei.

A respeito do tema merece destaque o Enunciado 44 do FONAJE (Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil), do seguinte teor: “No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição das cartas precatórias.”

3.2.6 O princípio da celeridade

Tal princípio visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível do Poder Judiciário.

Segundo Santos e Chimenti (2006, p.50) “A maior expectativa gerada pelo sistema dos juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas.”

Tal princípio busca extinguir com a maior rapidez possível o litígio, fazendo para tanto com que as partes entrem em acordo, resolvendo através de um mediador um conflito que possivelmente levaria anos para chegar ao fim em um processo normal.

Por força da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art.5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Segundo Santos e Chimenti (2006, p.53), dentre os dispositivos explícitos que permitem a rapidez dos processos especiais, merecem destaque os seguintes:

- a) Possuindo o Juizado Estadual estrutura capaz de absorver a demanda, é possível a instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.
- b) A apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentença, sempre que é possível, devem ser feitas em uma única audiência

(arts. 28 e 29 da Lei nº 9.099/95). É o princípio da concentração dos atos em audiência.

- c) É vedada a intervenção de terceiros e a assistência, a fim de que as relações jurídicas que não estejam imediatamente vinculadas à ocorrência sejam afastadas do processo. Admite-se o litisconsórcio.

A informalidade, no juizado especial cível, não pode violar o Devido Processo Legal, que impõe que seja à parte devidamente cientificada.

3.3 CARACTERÍSTICAS

3.3.1 Competência em razão do valor da causa e da matéria

A Lei 9.099/95 dispõe que o juizado especial cível dos Estados e do Distrito Federal tem competência para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas que preencham os requisitos previstos em seu art.3º.

Para identificar as causas de menor complexidade, o legislador remeteu ao valor da causa como critério, tendo em vista um fator originar o outro. Toda a fundamentação Jurídica é realizada com base nos fundamentos originários dos Juizados Especiais, uma vez que o público que se busca atingir tem que ser respeitado justamente para não se perder o sentido desse mecanismo de resolução de conflitos.

Para Santos e Chimenti (2006, p.59):

Em razão exclusivamente do valor, quer se trate de pedido principal, quer se trate de pedido contraposto, nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal são aceitas as causas que não excedam a 40 vezes o salário mínimo (ou 20 salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado), facultando-se ao autor a renúncia ao valor excedente e às partes a conciliação sobre valor superior.

Vale ressaltar casos específicos, onde o legislador buscou restringir a competência dos Juizados, como em ações de despejo, retomadas de imóveis, dentre outros, pois nesses casos faz necessária discussão mais ampla e específica, pois envolve família.

Define a lei, em seu art.3º, inciso IV, que nas ações possessórias de bens móveis, são também da competência do Juizado Especial Cível.

No mesmo contexto, determina a lei: são excluídas da competência dos juizados especiais enumeradas no art. 3º, §2º da Lei 9.099/95, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Analisada a competência, é necessária a abordagem da competência territorial, onde será estudada no próximo ponto.

3.3.2 Competência territorial

A partir do limite da jurisdição de cada órgão do poder Judiciário dar-se o tipo de competência, estabelecendo áreas e limites. Nos Juizados Especiais, a competência é territorial, admitindo assim que ação seja sempre proposta no domicílio de réu, facilitando resolução e execução do acordado. Tratando-se de domicílio do réu, pode ser residência, local onde o mesmo exerça atividade profissional, ou local onde ele mantenha filial, agência, escritório, dentre outros.

Segundo Santos e Chimenti (2006, p.93):

Ampliando a previsão contida na alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, a Lei 9.099/95 admite que a ação seja proposta no local onde a obrigação deve ser satisfeita, ainda que o processo não vise seu cumprimento específico, mas sim à indenização por perdas e danos ou outras medidas decorrentes do inadimplemento.

Nas ações de reparação de danos de qualquer natureza o foro competente deve ser o do proponente da ação, como prega o Artigo 4º, inciso III da lei dos Juizados Especiais.

A lei dos Juizados Especiais ampliou de forma significativa as previsões existentes no Código de Processo Civil, principalmente das que trata do lugar do ato ou fato para atuação e reparação de dano.

Finaliza Santos e Chimenti (2006, p.94) afirmando que:

O autor pode ingressar com a ação de reparação, no foro de seu próprio domicílio, qualquer que seja a natureza do dano, facultade que o CPC só concede na hipótese de reparação de dano recorrente de delito ou acidente de veículos. Nas ações de reparação do dano sofrido

em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, a fim de propiciar ao autor o amplo exercício do direito de ação.

3.4 DOPROCESSO NOSJUIZADOS

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, os processos nos Juizados Especiais devem ser orientados pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando sempre promover a conciliação ou a transação penal.

Tal norma dispõe de 97 artigos, distribuídos em quatro capítulos, em que o capítulo é dedicado exclusivamente ao Juizado Especial Cível (artigo 3º ao 59). Assim, com a vigoração da nova lei, causas de menor complexidade com valor de até 40 salários mínimos puderam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis, passando a ser facultativa a assistência de um advogado se a causa não ultrapassar o correspondente a 20 salários.

Pode-se dizer que o processo no Juizado Especial é gratuito perante o primeiro grau de jurisdição. Pois, sem precisar desembolsar nenhum centavo de custas judiciais, qualquer pessoa maior de 18 anos e civilmente capaz pode procurar o posto de primeiro atendimento do Juizado competente na área de sua residência, apresentar ali mesmo as provas e protocolar o seu pedido.

Pelo que se observam, os Juizados Especiais Cíveis tornaram-se um importante instrumento de acesso à justiça, permitindo que pessoas de menor poder aquisitivo pudessem buscar a solução para os seus conflitos do cotidiano que, anteriormente, não costumavam ser apreciados pela Justiça brasileira devido à dificuldade do cidadão comum em contratar um advogado para postular em seu favor.

3.5 AS FASES PROCESSUAIS

Tão logo é distribuída a demanda, também é designada uma sessão de conciliação em 15 dias no qual as partes (autor e réu) são intimadas para comparecerem pessoalmente à audiência e tentarem celebrar um acordo diante de um conciliador. Se as partes transigirem, o processo é encaminhado ao juiz que imediatamente homologa o acordo que passa a produzir os seus efeitos.

No entanto, se não houver acordo, é marcada uma segunda sessão - a audiência de instrução e julgamento, presidida por um juiz, o qual busca uma nova tentativa de conciliação. Aí, persistindo a controvérsia, o magistrado colhe as provas em audiência e profere a sentença.

Contudo, da sentença proferida pode caber recurso para um órgão colegiado, em exercício no primeiro grau de jurisdição, composto apenas por juízes togados. A partir de então, o processo deixa de ser gratuito e a presença de um advogado, ou de um defensor público, torna-se obrigatória. Se a parte não tiver direito à gratuidade de justiça e não requerer a assistência judiciária comprovando a sua hipossuficiência econômica, precisará recolher as custas por todos os serviços prestados, inclusive durante o primeiro grau de jurisdição.

Diferente do processo civil na Justiça comum, o recurso no Juizado Especial Cível tem um prazo reduzido para 10 dias (5 dias a menos do que a apelação) e não pode ser interrompido pela oposição de embargos declaratórios, mas tão somente suspensos.

Com o julgamento do recurso, se o recorrente sair perdedor, fica condenado no pagamento das custas judiciais e ainda precisará pagar honorários ao advogado da outra parte.

Após a decisão prolatada pela Turma Recursal só restará a oposição de embargos de declaração na hipótese de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida e a interposição de recurso extraordinário ao STF, se no acórdão configurar alguma violação direta a dispositivo constitucional.

Ocorrendo o trânsito em julgado, fica encerrada a fase cognitiva do processo e a parte vencedora pode requerer pessoalmente a execução da sentença ou do acórdão, caso tenha algum crédito a receber, permanecendo gratuitos os serviços de intimação, penhora e avaliação dos bens do devedor, que poderá, ainda, no prazo de 15 dias a contar da data de juntada aos autos do mandado de citação, se opor à execução, por meio de embargos. Não cabe recurso em relação a sentença que homologa a conciliação ou juízo arbitral.

Finalizado o capítulo três, irá ser abordado no último capítulo, o capítulo quatro, a conciliação no juizado especial cível e a política judiciária nacional de tratamento de conflitos.

CAPÍTULO IV - CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Com a transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais, aumentou a abrangência deste, de modo a absolver grande demanda de discussões e conflitos advindos das mais diferentes classes sociais.

O Juizado Especial Cível passou a dar resolutividade as mais diversas ações e em tempo recorde comparado ao rito ordinário. Isso desafogou consideravelmente o Judiciário.

Para mais detalhes vamos adentrar ao estudo dos Juizados Especiais Cíveis, de maneira que possamos aumentar nossos conhecimentos acerca do tema.

4.1 A ORIGEM DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é fruto da necessidade humana de gerir e mediar conflitos. Sua origem é histórica e confunde-se com o aumento das relações humanas e crescimento intelectual dos mesmos. Não se podia mais resolver conflitos de maneira primitiva, seja pela violência psicológica ou força propriamente dita, era preciso encontrar um meio capaz de solucionar as demandas vindas de uma sociedade marcada por conflitos, e a conciliação foi sem dúvida um grande salto para a diminuição dos longos litígios.

No Brasil, desde a formação da República que se buscou meios de introduzir a conciliação como forma de resolução de conflitos, principalmente em causas de menor valor econômico, composta por partes quase sempre desprovidas de condições pecuniárias para a manutenção de uma lide em longo prazo, pois o custo processual é alto, excluindo conseqüentemente essa camada.

Dessa forma, as causas comerciais passaram a ser encaminhadas primeiramente para uma conciliação, tentando assim evitar um prolongamento desnecessário, pois a complexidade da causa quase sempre é baixa, sendo possível sua resolução sem uma intervenção mais enérgica do judiciário.

A preservação da paz e o afastamento da eternização das lides judiciais eram o grande objetivo com a introdução da conciliação, e isso data desde a Monarquia ao início da República, desenvolvendo-se fortemente no decorrer dos anos seguintes. Com a chegada da constituição Federal de 1934, o direito processual passou a ser federalizado, e as regras passaram conseqüentemente a ser padrões, criando assim uma identidade nacional, e desenvolvendo, por conseguinte a conciliação á nível de

federação, o que passou a possibilitar ao cidadão o acesso a essa modalidade de resolução de conflitos, seja à época Juizados de Pequenas Causas, ou apenas arbitro, ou até mesmo os Conciliadores que comandam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A tentativa de conciliação passou a ser obrigatória em causas específicas, abrangidas pelo ordenamento jurídico, a partir de 1890, como acrescenta Cunha e Baluta (1997, p.35):

A supressão da tentativa de conciliação obrigatória só veio a ocorrer em 1890, pelo decreto nº 359, porque segundo a filosofia então imperante, não se harmonizava com a liberdade individual, era inútil causava despesas e procrastinações. Não se vedava, entretanto, a auto-composição espontânea, por renúncia, reconhecimento ou transação.

Cunha e Baluta (1997,p.35), cita a redação do texto legal, o CPC, em seu art.331, red. Lei nº 8.952, de 13.12.94, disciplinava a “audiência preliminar de conciliação e saneamento”.

Acrescenta ainda o autor, “Os processualistas da América do Sul vêm insistentemente alvitando a inserção de uma audiência preliminar no procedimento de seus países, com o tríplice escopo de incentivar a Conciliação, sanear o processo e delimitar a instrução a ser feita.”

Finalizada a fase histórica, se faz necessária à definição do conceito de conciliação, próximo tema a ser abordado.

4.2 A CONCILIAÇÃO

Buscar um consenso, um meio termo, uma resolução para uma questão criada pelo relacionamento em sociedade, tudo isso nos remete a conciliar, criar solução, evitar um prolongamento de lide. Desta forma, a Conciliação nada mais é que intermediar um conflito, ajustar e fazer um acordo, deixar em harmonia as partes, compor, combinar.

Segundo Bonfim e Menezes (2008, p.69), a conciliação trata-se da mediação, conciliação e arbitragem mais popular na cultura jurídica. Tendo em vista a necessidade de se entender o motivo da popularidade da conciliação, sobretudo pelo fato da forte vinculação com o poder judiciário, mister se faz compreender que se

encontra fortemente vinculada ao Poder Judiciário, sobretudo pelas diversas experiências apoiadas ou desenvolvidas por estes.

Desta forma, a conciliação é conceituada no meio jurídico como um meio de resolução de conflitos, seja em causas judiciais ou extrajudiciais. Na conciliação, as partes participantes do processo delegam a uma terceira pessoa a mediação do conflito existente entre ambas, esta pessoa é o conciliador, que busca de todas as formas resolver o conflito com um acordo, que cheguem a um consenso, pondo um fim a essa controvérsia existente.

O Conselho Nacional de Justiça afirma que conciliação:

“É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.”

Concluída esta fase, ganha destaque, o próximo tema pertinente às características acerca do conciliador.

4.3 O CONCILIADOR

Remete-se ao judiciário, naturalmente à ideia que para exercer cargos ligados diretamente ao poder de decisão, resolução, sentença, é requisito básico o título de Bacharel em Direito. No caso dos Juizados, os conciliadores necessariamente não precisam deste requisito, o cargo não está restrito a quem possui tal titulação.

O conciliador precisa antes de qualquer coisa ter reputação ilibada, ter conhecimento suficiente para dirimir qualquer questão mais complexa, e ter característica voltada à intermediação, arbitragem, mediação de conflitos.

Diante de uma lide, onde duas ou mais partes passam a se confrontar, surge a necessidade de uma resolução para a questão. O conciliador vem justamente para diante dessa dificuldade de resolução, composição das partes, dar mais uma possibilidade de resolução, seja apresentando os meios, sugerindo a forma, ou qualquer outro meio que encontre amparo legal dentro dos Juizados.

Segundo Bonfim e Menezes (2008, p.72), o conciliador tem o papel de apreciar as pretensões das partes e os seus fundamentos, de sorte que deve o mesmo,

fazendo uso das técnicas da escuta dinâmica e de perguntas concernentes ao momento e ao caso, pode colher das partes os elementos e informações complementares.

Continua Bonfim e Menezes (2008, p.72), espera-se do conciliador que o mesmo promova a tentativa de conciliação de acordo com princípios de imparcialidade, equanimidade e justiça, podendo apresentar propostas às partes. Se o conciliador concluir, em qualquer momento, pela inutilidade da tentativa, pode pôr termo a ela, por declaração que produz a cessação do processo conciliatório, momento este em que o processo conciliatório pode inclusive ser convertido em arbitragem de acordo com a vontade das partes.

O conciliador possui mais poderes no âmbito dos Juizados que o mediador, este conduz o processo ao acordo sem poder se manifestar de forma pessoal que induza as partes a um posicionamento transacional. Já o Conciliador deve contribuir com sua intervenção conciliatória, sugerindo os meios e formas para que se chegue a resolução do conflito em curso. O conciliador atua de forma incisiva, buscando meios para que a lide chegue ao fim.

OS conciliadores devem conduzir a audiência sob a orientação de um Juiz togado ou leigo, sempre demonstrando as partes os benefícios de pôr fim a lide naquele momento processual.

É nítida a grandeza e a relevância do exercício do cargo de conciliador, a mesma é exercida sem vínculo com o Estado o que engrandece ainda mais as figuras que se dispõem a enfrentar tarefa fundamental ao funcionamento do judiciário.

Após celebrar o acordo entre as partes, que é o objetivo principal dos Juizados, compete ao conciliador redigir o termo e tomar as assinaturas das partes, em seguida deve o mesmo enviar ao juiz para que o mesmo seja homologado.

Concluído o estudo sobre o conciliador, é necessária a análise dos objetivos da conciliação.

4.4 OBJETIVO DA CONCILIAÇÃO

Chegar a um consenso sem necessitar postergar uma lide, entrar em acordo, sem dúvida é o eixo que move a conciliação. A mesma é uma atividade que visa a orientação e a mediação de conflitos, esclarecendo as partes a grande vantagem de pôr fim a questão sem que para isso mova-se por longo tempo uma ação de rito ordinário em questões de menor complexidade.

As partes devem buscar um acordo, chegar a um ponto de estabilidade entre ambos mediante ajuda de um conciliador ou mediador. Este passa a ser arbitro e opinar buscando de toda forma um consenso entre ambas às partes que se encontram em estado de divergência.

Para, melhor compreensão do tema, analisam Bonfim e Menezes (2008, p.74):

No Juizado Especial, o conciliador exerce papel de extrema importância, principalmente porque o contato direto com as partes, antes do juiz, lhe propicia aferir se o autor pode ajuizar a ação sem advogado, se está em condições de negociar com o réu, e sempre um ente público federal defendido por procurador tecnicamente habilitado.

Nessa fase, o conciliador tem o dever de verificar se a situação de desigualdade em razão da falta de assessoria técnica do autor pode descumprir o princípio do respeito do devido processo legal. Se perceber que esse desequilíbrio acontece, deve imediatamente providenciar a presença do defensor público ou advogado dativo para assistir o autor, e, na ausência deles, deve imediatamente comunicar o fato ao juiz, que tomará as providências cabíveis.

De acordo com Bonfim e Menezes (2008, p.75):

É importante ressaltar que as vantagens da conciliação são: permite soluções criativas, portanto deixando nas mãos das partes a decisão do litígio, não admite rupturas entre os litigantes, permite também uma relação de proximidade entre as partes e a justiça, favorecendo, a economia e a celeridade processual, viabilizando a reconciliação entre as partes, minimizando a tensão social, abrandando o inconformismo da parte vencida e, sobretudo, que o litígio permaneça em estado latente, é excelente alternativa da pacificação social, evitando a sentença, considera solução imposta e, principalmente evita a sobrecarga dos processos nos tribunais.

O conciliador é o condutor das partes na tentativa de chegar a um entendimento capaz de por fim ao conflito existente. Para que isso seja possível, o conciliador passa a poder opinar e propor meios e soluções compatíveis ao que abrange os juizados, no intuito de pôr fim ao litígio. Vale lembrar que as partes não estão sujeitas ao que o conciliador propõe, em nenhum momento são obrigadas a aceitar, serve apenas de opção de resolução, uma vez que na conciliação, as partes devem sempre acordar com o resultado.

De acordo com Bonfim e Menezes (2008, p.75), as principais fases da conciliação podem assim se resumir:

1. Sensibilização das partes para buscarem uma solução amigável para o problema.
2. Entendimentos em torno de critérios objetivos em que as partes irão basear a negociação dos interesses.
3. Estabelecimento e discussão das bases para um acordo.
4. O fechamento do acordo proposto e a formalização das responsabilidades e direitos das partes.

Na conciliação, as causas e até mesmo o conflito é deixado de lado em nome de uma solução possível através de concessões que ambas as partes se propõe, objetivando o fim da lide. Já na mediação e arbitragem a preservação das relações sociais é posta como prioridade, e para tanto, as partes devem encontrar a melhor solução e levar a confecção de um termo de acordo, o qual formaliza o entendimento e põe fim a discussão, evitando um enfrentamento direto, o que ocasionaria grandes problemas sociais e causariam ainda mais demanda ao judiciário.

4.5 A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ institui a Política Pública Nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

4.5.1 A Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos

A Convivência em harmonia é o grande objetivo a ser alcançado por todos, e não poderia ser diferente na Política Judiciária Nacional, que busca oferecer tratamento adequado aos conflitos e suas peculiaridades, uma vez a mudança de mentalidade do próprio cidadão e a criação de meios e mecanismos de resolução de conflitos tornam-se indispensáveis para que tal objetivo seja alcançado.

A política pública de tratamento de conflitos possui destaque em todos os ramos do direito. Possui vários conceitos devido a sua grande abrangência e nos remete a sua

complexidade e importância, uma vez que a organização e interação da mesma em todos os ramos facilitam o acesso e a concretização dos objetivos basilares do direito e conseqüentemente das resoluções de conflitos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a relevância do estudo das políticas públicas está vinculada às mudanças da sociedade e seu desenvolvimento, bem como à necessidade de os cidadãos entenderem o que está previsto nas políticas que o afetam, como foram estabelecidas e como estão sendo implementadas em nosso cotidiano.

Observando conceitos de políticas públicas, remete-se a ideia de vida coletiva das pessoas em sociedade, de forma organizada onde a administração busca padronizar o tratamento a esses indivíduos, determinando padrões e regras claras para que o mesmo possa seguir um caminho que não confronte a boa convivência social, os costumes, e que o respeito aos indivíduos e instituições sejam prioridade.

Por outro ângulo, fica claro que a padronização, facilita a manutenção de uma estrutura governista, e funciona como meio de manutenção de poder, o que seria benéfico se a pessoalidade deixasse de existir e passássemos a colher frutos de uma manutenção de poder estatal, fora de qualquer populismo ou outra forma de abarcar a população, que precisa claramente de regras bem definidas.

Desta forma, política pública está intimamente ligada a ação pública, ao intervencionismo do estado na convivência social, impedindo qualquer prolongamento de conflitos, desde que exista legalmente formas de resolução, no caso a conciliação, mediação e arbitragem.

A política pública afasta-se naturalmente de qualquer tipo de política partidária e aproxima-se diretamente a política de estado, estado de convivência, estado de regras, estado de leis a serem respeitadas por todos. A impessoalidade é o caminho claro da justiça, as regras são padrões, a política pública é uma só, independente de cor, raça, credo, deve abranger a todos de uma mesma forma, e pelos meios existentes e previstos no ordenamento jurídico.

Enfim, a política pode ser compreendida como as ações e diretrizes políticas, a fim de resolver questões gerais e específicas da sociedade, bem ainda como teoria dos fenômenos ligados à regulamentação e ao controle da vida humana.

4.5.2 Eficácia do programa e sua aplicação prática nos tribunais

É sabido que o Conselho Nacional de Justiça foi criado com o objetivo de garantir o controle da atuação administrativa, financeira, o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, e elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País, bem como as atividades realizadas no decorrer do ano.

Assim, passou a buscar uma padronização do nosso Judiciário de forma a permitir que independente do estado da federação o mesmo funcione de forma harmônica, sempre preservando sua autonomia e recomendando quando necessário providências através de atos formais e regulamentares.

A título de esclarecimento, para que seja possível a elaboração de relatórios estatísticos, são necessários números denominados como “metas”, que atualmente correspondem às sentenças judiciais, como forma de avaliação dos magistrados, observando se os mesmos estão trabalhando como exigido e seguem as leis e regras estabelecidas pelo poder judiciário, a fim de oferecer a população um atendimento de qualidade e ágil.

Todos os magistrados do País estão sujeitos aos regulamentos expedidos pelo Conselho, logo, agindo em desacordo, estarão condicionados ao respectivo julgamento e a consequente penalidade.

Desta forma, observamos o Judiciário como um conjunto. A criação dos Juizados vem para amenizar a grande demanda de processos de menor complexidade no âmbito do Judiciário e seu rito normal. Com tais implementações e mudanças, surge à necessidade da criação de um órgão fiscalizador no âmbito de todo esse poder, a fim de observar cumprimentos e metas, o que só vem a contribuir com o funcionamento, passando a exigir mais de toda a estrutura.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, o que vem contribuir de forma decisiva com a manutenção harmônica da convivência em sociedade.

Finalizado o estudo da Conciliação no Juizado Especial Cível é importante salientar que a solução dos conflitos pela conciliação é simples, rápida, gratuita, sem constrangimento, sem formalidades. Demanda a solução dos conflitos e resolve as desigualdades sociais.

Os juizados de conciliação colaboram para aliviar os conflitos e o sofrimento entre as pessoas, contribuindo assim para o Acesso à Justiça, fazendo cumprir com

preceito básico de nosso ordenamento jurídico, que é a igualdade de tratamento no âmbito de qualquer poder que forma a nossa estrutura de nação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo o estudo da busca de solução de litígios no Juizado Especial Cível e o Acesso à Justiça como garantia constitucional de ingresso a uma ordem jurídica justa.

O interesse pelo tema abordado surgiu da procura do conhecimento e para melhor compreensão dos meios inerentes à obtenção do acesso ao Poder Judiciário na busca de soluções rápidas de conflitos, através da conciliação.

Constatou-se que, o conceito de acesso à justiça, sob o ponto de vista social e político tem por escopo a defesa da igualdade de todos perante a justiça.

Concluiu-se, contudo, a possibilidade do acesso de todos, sem restrição à tutela jurisdicional, com o mesmo nível de igualdade, expandindo o direito à educação, à segurança social e a tudo que dignifica plenamente o homem.

O estudo histórico do acesso à justiça, bem como seu conceito, as transformações e sua evolução foram de enorme importância, uma vez que era preciso encontrar suas raízes para poder compreender sua importância atualmente como fator social de transformação das relações. O fator econômico, as desigualdades sociais, entraves políticos e processuais sempre formam fatores determinantes para a construção de uma relação processual desigual.

O acesso à justiça sendo um direito subjetivo é sem dúvida garantia constitucional de recorrer ao judiciário constituindo a síntese generosa do pensamento instrumentalista dos princípios e garantias constitucionais, no sentido de tornar mais acessível o sistema processual.

Seguindo a construção deste, abordou-se a questão do juizado especial, sua fase histórica, a necessidade da sua formação pela preocupação constante dos conflitos inerentes as causas de menor complexidade, o estudo dos princípios informadores, as características do juizado especial cível, a competência em razão do valor e da matéria, as partes, os atos processuais, pedidos e os objetivos do juizado especial.

O estudo da formação dos conflitos, surgimento, nos remeteu claramente às relações sociais, a convivência em sociedade, o que determina a existência de confrontos formados pelas mais diferentes razões e formas.

O Juizado Especial trouxe a possibilidade clara de conciliação, acordo entre as partes, estando assim posta as razões de sua origem. A celeridade e a forma

consensual com que se acabam os conflitos através da intermediação desse instrumento tornou-se fator social determinante de melhoria, ocasionando um grande ganho à sociedade de forma geral, e permitindo a todas as camadas sociais pleitear seus direitos e dirimir conflitos sem a necessidade da perda de longos períodos de tempo em fases processuais.

A economicidade gerada seja para o judiciário, seja para o proponente da ação surtiu grande efeito, permitindo cada vez a qualquer do povo pleitear ou demandar no âmbito dos Juizados. Tudo isso permitiu a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O Conselho Nacional de Justiça foi feliz ao se referir aos métodos consensuais (mediação e conciliação) como políticas públicas. No entanto, ao instituir uma política pública e tentar aproximar o judiciário e os mecanismos consensuais com a sociedade, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça infelizmente não é clara em relação a seu âmbito de aplicação, deixando a desejar quanto à sua implementação. Nesse sentido, deixa dúvidas se a aplicação da política pública de mediação e conciliação é somente em casos judiciais ou se sua abrangência seria mais ampla.

O ganho social é incalculável, o que cria ainda mais a necessidade de buscar transformar os Juizados a cada nova mudança ou demanda social, para que o mesmo sempre possa abarcar a lide e dá uma solução plausível, capaz de confortar ambas as partes.

Os Juizados tornou-se a grande ferramenta de justiça, capaz de incluir qualquer cidadão e possibilitar a ele o fim de um conflito, desde que este esteja disposto a abdicar em prol do outro e vice versa, formalizando esse acordo e evitando maiores problemas sociais motivados por esses conflitos, que quase sempre se estendiam e agravava-se até mesmo pela demora em chegar ao fim por intermédio do poder judiciário.

Registra-se, por fim, que o sucesso nas composições das lides deverá contar sempre com a contribuição dos operadores do Direito, através de um comprometimento conjunto para a busca da harmonia e satisfação dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BONFIM, Ana Paula Rocha do. MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004..

CUNHA, J.S. Fagundes, Baluta, José Jairo. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais**. Curitiba: Juruá, 1997.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Maria Ferreira dos, CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANEXO



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros

Handwritten mark



Conselho Nacional de Justiça

mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

43



Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

[Handwritten mark]



Conselho Nacional de Justiça

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;



Conselho Nacional de Justiça

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

[Handwritten mark]



Conselho Nacional de Justiça

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga

João



Conselho Nacional de Justiça

horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;



Conselho Nacional de Justiça

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cezar Peluso', written over a faint circular stamp.

Ministro Cezar Peluso
Presidente